



PARECER

Considerando manifestações de licitantes presentes à sessão de abertura e recepção de envelopes da TP nº 008/2019, ocorrida em 12 de abril de 2019, segue:

Com relação ao recebimento de envelopes, podemos observar nos itens **5.1.2.** e **9.1:**

5.1.2. *Os licitantes interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes. Independente se a entrega será pessoalmente ou por correspondência (com aviso de recebimento), é necessário atentar para que sejam recebidos por um membro da Comissão de Licitação ou um funcionário responsável pelo Setor de protocolo deste CRP-RJ, até 1(uma) hora antes do certame.*

9.1 *No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação.*

Como pode-se observar acima, compreende-se que não restou devidamente claro aos licitantes presentes a definição de horário para a entrega e recepção dos envelopes pelos participantes no certame.

Visto isto, com base no caput do Art. 40 da Lei 8.666/93, temos o seguinte:

Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o **local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta**, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

O edital em seu item 2.1, como determina a lei, traz o dia e hora para os procedimentos do certame:

2.1. Às 14 horas, do dia 12 de abril do ano de dois mil e dezenove, no endereço Rua Delgado de Carvalho nº 53 – Tijuca – Rio de Janeiro – RJ terá início a abertura do





certame, prosseguindo-se com o credenciamento dos participantes e a abertura dos envelopes.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União em sua 4ª edição da revista, ampliada e atualizada sobre **LICITAÇÕES & CONTRATOS** - Orientações e Jurisprudência do TCU, que trata da ampliação da disputa, dispõe:

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Conforme nos ensina Marçal Justen Filho a respeito do princípio da isonomia:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Ainda, o referido autor nos orienta em relação à tutela dos interesses coletivos:

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de





exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.¹

Admitindo-se, ainda, que por razões administrativas internas ao Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região, esta CPL não pôde aferir com exatidão quais envelopes foram entregues pessoalmente, por portadores ou representantes legais, após as 13 horas, delibera-se pelo aceite de todos os envelopes recebidos até as 14 horas, visando cumprimento ao **princípio da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019

Roseli Goffman
Membro CPL

Juliana Drummond
Membro CPL

Jorge Cabral
Membro CPL

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 17. ed. rev., atual. e ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 95